

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

ANDRÉA DE ALMEIDA LEITE MAROCCO

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Wanderlei Rodrigues ; Carlos André Birnfeld; Andréa de Almeida Leite Marocco – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-080-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados a distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 24 de junho de 2020, durante o I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 23 e 29 de junho de 2020.

As apresentações foram divididas em quatro blocos temáticos, sendo que em cada um houve a exposição sequencial dos artigos aprovados. Ao final de cada bloco fora aberto espaço para o respectivo debate. Os temas dos blocos foram os seguintes:

I – Pesquisa Jurídica

II - Metodologia Ativas

III - Currículo e PPC

IV – Docência e EAD

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais, aqueles direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação.

Sobre o tema Pesquisa Jurídica foram apresentados e debatidos seis artigos.

Iniciando a temática relacionada à Pesquisa Jurídica, o artigo O ANTI-PÓS-MODERNISMO DE SOKAL E O FEMINISMO DE HARDING: CONSIDERAÇÕES SOBRE DOIS OBJETIVISMOS CONFLITANTES, de autoria de Geórgia Oliveira Araújo e Luana Adriano Araújo, investiga a relação entre ciência e pós-modernidade, no contexto do estabelecimento de critérios válidos para o fazer científico, a partir do estudo da relação entre teoria feminista e as propostas relativistas, ambas criticadas por Alan Sokal, que as entende como expressões do pós-modernismo, concluindo pela necessidade não excludente de críticas às propostas pós-modernas e de compreensão dos questionamentos à formação epistemológica das regras de validação do conhecimento por raciocínios contra hegemônicos, tais como o feminista.

O artigo TENSÕES ENTRE A PSEUDOCIÊNCIA E A LIBERDADE DE ÁREA DE PESQUISA, de autoria de Luana Adriano Araújo e Geórgia Oliveira Araújo, investiga a relação entre a pseudociência e o fazer científico em ciências sociais. Diferencia Liberdade de Área de Pesquisa e Liberdade Departamental de Área de Pesquisa, bem como questiona se o combate à pseudociência pode prejudicar a Liberdade de Escolha de Área da Pesquisa, concluindo pela necessidade de reconhecer a falseabilidade e a provisoriade como partes do fazer científico e de adotar uma postura crítica na adoção de conhecimentos externos ao saber jurídico.

O artigo ENTRE PIMENTAS, CHAVES E ANTOLHOS: DESAFIOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA JURÍDICA, de autoria de Cíntia Menezes Brunetta e Fayga Silveira Bedê, tem como fio condutor alguns microcontos de Nasrudin, cuja narrativa nonsense e anedótica é utilizada para interpelar falsas certezas, vieses, heurísticas e raciocínios falaciosos que podem contaminar a pesquisa jurídica, comprometendo os seus resultados. Nessa perspectiva, propõe que a metodologia da pesquisa jurídica pode ser aprimorada pela sua aproximação com a neurociência e a lógica, seja pela superação dos dogmatismos do mindset fixo, seja pelo controle mais apurado dos erros de raciocínio aos quais todos estamos sujeitos.

O artigo A TÉCNICA DA ENTREVISTA NA PESQUISA QUALITATIVA: BENEFÍCIOS E LIMITAÇÕES NA CIÊNCIA JURÍDICA, de autoria de Renato Bernardi e Danielle Augusto Governo, trata da utilização da técnica da entrevista na pesquisa qualitativa no estudo da ciência jurídica, apresentando suas limitações, mas principalmente seus benefícios. Procura, assim, investigar como a técnica da entrevista na pesquisa qualitativa pode ser profícua no estudo da ciência jurídica, concluindo denotando a relevância da entrevista para estudar as relações e problemas humanos que envolvem a ciência jurídica.

O artigo METODOLOGIA CIENTÍFICA APLICADA A TEMAS-PROBLEMAS DINÂMICOS E COMPLEXOS: O PROBLEMA DA EFICÁCIA SOCIAL DO DIREITO, de autoria de Matheus Campolina Moreira, propõe-se a analisar, epistemologicamente, a metodologia científica a ser aplicada na solução de problemas dinâmicos e complexos, enfocando a necessidade de eficácia social da pesquisa jurídica.

Encerrando o bloco temático relacionado à Pesquisa Jurídica, o artigo IMAGENS DA JUSTIÇA E RELAÇÕES DE PODER E SABER: ANÁLISE A PARTIR DO MÉTODO DOCUMENTÁRIO, de autoria de Guilherme Stefan e Maria Cecilia Lorea Leite, propôs-se a evidenciar, a partir do conceito foucaultiano de poder-saber, os tipos de relações de poder, especialmente entre conhecimentos, observados em imagens produzidas por docentes universitários. Apresentando discussão analítica e interdisciplinar, considera que a

articulação entre as representações interpretadas com base no Método Documentário denota interesses e confere legitimidades ao campo da pedagogia jurídica.

Sobre o tema Metodologia Ativas foram apresentados e debatidos seis artigos.

Iniciando a temática relacionada à temática das Metodologia Ativas, o artigo NARRATIVA EDUCACIONAL TRANSMÍDIA E O PODCAST, de autoria de Frederico de Andrade Gabrich e Alessandra Abrahão Costa, o qual, partindo da Resolução n.º 5 do Ministério da Educação, de 17/12/2018, que estabelece que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Direito deve ter como elementos estruturais, dentre outros, a realização de inter e transdisciplinaridade, o incentivo à inovação, a integração entre teoria e prática, a especificação das metodologias ativas utilizadas, procura apontar caminhos viáveis a tal intento, a partir da narrativa educacional transmídia e do podcast.

O artigo DESIGN THINKING E DIREITO: APRENDENDO A CRIAR E RECRIAR, de autoria de Lilian Trindade Pitta, faz uma breve análise da tradição do ensino jurídico no Brasil, destacando o fato de ele ser realizado por meio de transferência de conhecimentos, argumentos e procedimentos acrícos, baseados em autoridade, o que dificulta o desenvolvimento de novas soluções para conflitos antigos ou novos. Propõe, assim, o uso do Design Thinking para superar ou, pelo menos, fornecer uma nova maneira de ensinar e aprender o Direito, usando uma de suas ferramentas - o brainstorm - para incentivar os alunos a criar e recriar soluções no campo do Direito, permitindo reflexão e pensamento crítico ao estudante.

O artigo OS DEBATES COMPETITIVOS NO BRASIL: UMA FERRAMENTA PEDAGÓGICA POUCO CONHECIDA E POUCO UTILIZADA, de autoria de Renato Alves Ribeiro Neto, afirma que os debates competitivos são um laboratório de teoria argumentativa no qual se desenvolve a cultura e a prática da apresentação e compreensão de boas razões, sendo que seus benefícios impactam profundamente alunos de todo o sistema de ensino, do ensino fundamental ao superior. Segundo o artigo, alunos que integram o programa se desenvolvem para ser melhores cidadãos e contribuem para a qualidade da cultura democrática. Conclui que os principais desafios da nascente tradição dos debates competitivos no Brasil são a falta de conhecimento e de reconhecimento pela comunidade acadêmica.

O artigo **APLICAÇÃO DA MÚSICA AO ENSINO DO DIREITO**, de autoria de Roselaine Andrade Tavares e Frederico de Andrade Gabrich, tendo por referencial teórico a obra de Mônica Sette Lopes, visa demonstrar, que é possível um ensino jurídico inovador e transdisciplinar, por meio da aplicação da música como método ativo de ensino do Direito.

O artigo **CRIATIVIDADE E AUTONOMIA NO DIREITO POR METODOLOGIAS ATIVAS E MULTIMODAIS**, de autoria de Daniela Regina Pellin, afirma que a pesquisa em Direito secular não fecunda a pragmática sistêmica, deixando para os Tribunais a interpretação das categorias jurídicas e conformação social. Nessa perspectiva, apresenta resultados da pesquisa, demonstrando que a proposta institucional do curso de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS segue alterando o ambiente de atuação profissional de seus alunos pesquisadores, com repercussão sistêmica, dada à implementação de metodologias ativas e multimodais de ensino-aprendizagem-pesquisa contempladas pela Educação 4.0.

Encerrando o bloco relacionado à temática das Metodologia Ativas, o artigo **A METODOLOGIA WEBQUEST COMO RECURSO PARA APRENDIZAGEM TECNOLÓGICA E ATIVA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA**, de autoria de Jeciane Golinhaki, afirma que recursos tecnológicos focados na aprendizagem ativa em cursos de Direito têm encontrado maior relevância após a publicação da Resolução CNE/CES n.º 5/2018. Nessa perspectiva, a investigação procura, por meio do estudo de caso, avaliar o potencial da metodologia WebQuest na contribuição do processo de aprendizagem do acadêmico em Direito. A pesquisa foi realizada com alunos do 3º período de uma Instituição privada e foi constituída pelo desenvolvimento e aplicação da WebQuest, com a posterior análise dos dados advindos das tarefas e do questionário de percepção preenchidos pelos acadêmicos. Como resultado, concluiu que a metodologia WebQuest contribui de forma significativa para o desenvolvimento de competências profissionais dos alunos.

Sobre o tema Currículo e PPC foram apresentados e debatidos sete artigos.

Inicia o bloco relacionado ao tema Currículo e PPC, o artigo **OS EIXOS CURRICULARES COMO MECANISMO DA CONSTRUÇÃO DO BACHAREL EM DIREITO EM TRÊS MATRIZES CURRICULARES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO EM MANAUS**, de autoria de Felipe da Silva Lopes, o qual procura investigar em que medida a implementação dos eixos curriculares pode ser considerada como um mecanismo da construção do Bacharel em Direito, a partir da reflexão sobre as matrizes curriculares de três cursos de graduação em Direito de Manaus. Conclui que é preciso que os currículos empreguem uma distribuição equânime das disciplinas dos diferentes eixos curriculares

durante toda a graduação, com a coibição de excessivas concentrações das disciplinas de um mesmo eixo em apenas um período.

O artigo **UMA ANÁLISE SOBRE O DESCONHECIMENTO DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA NAS FACULDADES DE DIREITO DO BRASIL**, de autoria de Renan Cavalcante Magalhães, procura investigar se o direito notarial pode ser encontrado nas grades curriculares dos cursos de direito, de algumas universidades selecionadas à pesquisa, conforme nota do ENADE. A investigação busca saber se os cursos transmitem conhecimento aos seus alunos acerca do estudo do acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais e procura analisar o desconhecimento sobre o direito notarial e registral no ensino superior brasileiro.

O artigo **CLÍNICA JURÍDICA: ESPAÇO PARA O DESENVOLVIMENTO CRÍTICO DO OPERADOR DO DIREITO**, de autoria de Diego Monteiro de Arruda Fortes, Rodrigo Albuquerque Maranhão de Oliveira e Marcelo C. F. de Oliveira, percorre um caminho lógico, passando pelos aspectos históricos da criação do curso de Direito no Brasil, traçando um diagnóstico das alterações ocorridas nas matrizes curriculares do ensino jurídico, buscando, ao final, a promoção de alternativa metodológica, baseada na implementação das Clínicas Jurídicas, como método de ensino-aprendizagem participativo, pautado em uma postura ativa do aluno.

O artigo **A LIBERDADE ACADÊMICA NA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO JURÍDICO: UMA PROPOSTA A PARTIR DA TRANSVERSALIDADE**, de autoria de Alexandre Magno Augusto Moreira, analisa o estudo da liberdade acadêmica na educação em direitos humanos, sob a perspectiva do estudo transversal. Observa o direito fundamental à educação, à liberdade de ensinar, com fundamento na educação geral em direitos humanos, concluindo pela aplicação da transversalidade como ferramenta pedagógica hábil no ensino superior jurídico, na educação em direitos humanos, obediente aos princípios da liberdade de ensinar e aprender.

O artigo **A EDUCAÇÃO PARA O RESPEITO À LIBERDADE DE CRENÇA COMO ESTRATÉGIA PREVENTIVA DE CONFLITOS RELIGIOSOS NO BRASIL**, de autoria de Eliana Cristina dos Santos Farcic e Mônica Pereira Pilon, procura analisar a relevância da educação para a liberdade de crença como meio de prevenir e gerir os conflitos religiosos no Brasil. Afirma que a educação tem papel fundamental no trabalho da promoção da valorização da diversidade cultural religiosa brasileira e pode ser utilizada como estratégia da

diminuição dos conflitos, sendo necessário, no entanto, um trabalho na formação inicial dos professores, para que realmente sejam promotores de uma educação laica, pautada no respeito e na cultura da paz.

O artigo ENSINO JURÍDICO E POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS: INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Milena Zampieri Sellmann e Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, investiga a percepção dos docentes dos cursos de graduação em Direito em relação às Políticas Sociais Públicas, seu significado para a sociedade contemporânea e sua influência na concretização dos Direitos Humanos. Tem como pressuposto teórico a Teoria Social Crítica de Marx, método relevante para a compreensão da realidade social, vez que, a partir de um processo crítico, visa captar o movimento histórico e suas inerentes contradições, desvelando a realidade pela constante interação entre o todo e as partes que o compõem.

Encerra o bloco relacionado ao tema Currículo e PPC, o artigo PROJETO PARA COMBATER A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DA UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ – UNISC/RS: PRÁTICA DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO E FORMAÇÃO HUMANISTA DOS ACADÊMICOS de autoria de Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt, o qual, a partir da análise da atuação dos alunos no projeto acima descrito, procura demonstrar a importância de projetos de extensão universitária na formação acadêmica dos alunos do Direito, demonstrando que os alunos bolsistas participantes de tais experiências, adquirem formação acadêmica mais completa, conjugando os ensinamentos teóricos, adquiridos no curso de Direito, com as situações práticas, apresentadas pelas vítimas de violência doméstica, permitindo uma melhor compreensão dos problemas sociais, da violência, maior interação comunitária e uma formação acadêmica mais humanista.

Sobre os temas Docência e EAD foram apresentados e debatidos seis artigos.

Inicia o bloco relacionado aos temas Docência e EAD o artigo CRÍTICA AO ENSINO CRÍTICO DO DIREITO: UMA SUGESTÃO PROFILÁTICA, de autoria de Lucas Sarmiento Pimenta, o qual pretende lançar luz sobre uma faceta perniciosa de alguns docentes defensores do ensino jurídico crítico, qual seja a do desrespeito ao currículo mínimo dos cursos de Direito. Apresentou um breve histórico do ensino jurídico no Brasil, para, ao depois, mostrar a formação de sua crise. Criticou a maneira como alguns doutrinadores sugerem o descumprimento da ementa. Concluiu com o entendimento de que a liberdade acadêmica dos professores é limitada e que a melhor postura é buscar o equilíbrio entre o ensino tradicional e o ensino crítico.

O artigo O AUTOCONHECIMENTO COMO RECURSO DE EQUILÍBRIO DO DOCENTE UNIVERSITÁRIO EM SALA DE AULA, de autoria de Claudia Souza Aragao, procura demonstrar de que forma o autoconhecimento pode ser um recurso valioso para o professor no campo da docência universitária e, também, como pode repercutir positivamente no aprendizado dos estudantes. Nessa perspectiva, investiga como o autoconhecimento pode resultar em um trabalho mais eficiente por parte do docente da educação superior, notadamente em cursos tradicionais como os jurídicos, levando ao aprendizado efetivo do estudante e à satisfação de terem sido alcançados os objetivos propostos em sala de aula.

O artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA A DISTÂNCIA NO BRASIL FRENTE À APLICAÇÃO DOS ENSINAMENTOS DE JOSEPH LOWMAN PARA O DOMÍNIO DAS TÉCNICAS DE ENSINO, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso e José Benito Leal Soares Neto, propõe uma abordagem sobre a Educação Jurídica a distância no Brasil. Para tanto, inicialmente, é traçado um breve esclarecimento sobre o tema, bem como discorre sobre a evolução dessa modalidade de ensino no Brasil. Ao final, perfaz um paralelo entre os ensinamentos traçados por Joseph Lowman, em sua obra Domínio das Técnicas de Ensino, abordando a relação aluno e professor, frente a distância imposta por tal forma de educação.

O artigo A EAD NA EDUCAÇÃO SUPERIOR EM DIREITO E A CULTURA DA PACIFICAÇÃO, de autoria de Samantha Ribeiro Meyer-pflug, Patricia Pacheco Rodrigues, Samira Rodrigues Pereira Alves, visa questionar as práticas educacionais das instituições de educação superior, nos cursos de Direito e os seus efeitos no perfil do egresso submetido a uma educação jurídica combativa, que vem repercutindo nas questões atinentes à pacificação social. Abrange a discussão acerca da utilização de recursos metodológicos no processo de ensino e aprendizagem, com o uso das ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicações (TICs) e da educação a distância – EaD, prezando pelo enriquecimento da aplicação do Direito em um ambiente de Justiça Restaurativa/Dialógica.

O artigo EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA: DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO OU PANACEIA DA EDUCAÇÃO?, de autoria de Monica Sapucaia Machado, Denise Almeida De Andrade e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro, busca investigar os desafios do ensino a distância, especialmente, após o advento da internet. Analisando o ensino jurídico, busca investigar se a justificativa de democratização do ensino põe em risco a qualidade acadêmica. Considera o cenário atual da COVID-19, que impulsionou instituições de ensino superior global e nacionalmente a implementarem aulas não presenciais, examinando as modalidades de ensino presencial e a distância. Discute parâmetros à manutenção da qualidade na modalidade em questão. Conclui apresentando as dificuldades da oferta de graduação em Direito por meio do ensino a distância.

Encerra o bloco relacionado aos temas Docência e EAD, o artigo EDUCAÇÃO SUPERIOR EM TEMPOS DE PANDEMIA: DIREITO TEMPORÁRIO APLICÁVEL E SEU ALCANCE, de autoria de Horácio Wanderlei Rodrigues, o qual visa à elucidação dos principais pontos constantes nas normas editadas adotando procedimentos temporários, no âmbito da educação superior – especificamente no Sistema Federal de Educação –, durante o período de duração da Pandemia de Covid-19. Inclui a análise das Portarias MEC n.º 343/2020, n.º 345/2020 e n.º 395/2020, da Portaria CAPES n.º 36/2020 e da Medida Provisória n.º 934/2020. Busca descrever e esclarecer conteúdos desse conjunto normativo em termos de limites e possibilidades. Contém, ainda, sugestões e orientações relativas às lacunas existentes.

Após mais de quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dra. Andréa de Almeida Leite Marocco

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Pesquisa e Educação Jurídica ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CRÍTICA AO ENSINO CRÍTICO DO DIREITO: UMA SUGESTÃO PROFILÁTICA CRITICISM OF CRITICAL LAW TEACHING: A PROPHYLACTIC SUGGESTION

Lucas Sarmiento Pimenta ¹

Resumo

Pretendeu-se lançar luz sobre uma faceta perniciosa de alguns docentes defensores do ensino jurídico crítico, qual seja a do desrespeito ao currículo mínimo dos cursos de Direito. A princípio, apresentou-se um breve histórico do ensino jurídico no Brasil, para, ao depois, mostrar a formação de sua crise. Criticou-se a maneira como alguns doutrinadores sugerem o descumprimento da ementa. Pugnou-se pelo entendimento de que a liberdade acadêmica dos professores é limitada. Ao final, conclui-se que a melhor postura é buscar o equilíbrio entre o ensino tradicional e o ensino crítico, além de terem sido apresentadas algumas sugestões.

Palavras-chave: Ensino jurídico, Faculdade de direito, Ensino crítico, Métodos alternativos de ensino, Liberdade acadêmica

Abstract/Resumen/Résumé

It was intended to shed light on a pernicious facet of some professors who defend critical legal education, namely the disrespect for the minimum curriculum of law courses. At first, a brief history of legal education in Brazil was presented, to then show the formation of its crisis. It was criticized the way some scholars suggest non-compliance with the syllabus. It was endorsed by the understanding that the academic freedom of teachers is limited. In the end, it was concluded that the best posture is to seek the balance between traditional and critical teaching and some suggestions were made.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal education, Law school, Critical teaching, Alternative teaching methods, Academic freedom

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade Nacional de Direito - FND/UFRJ. Pós-graduado em Direito Marítimo e em Direito Processual Civil. Graduado em Direito pela FND/UFRJ. Advogado Maritimista.

INTRODUÇÃO

“A educação, para que favoreça efetivamente o desenvolvimento, tem de ser, antes de tudo, dirigida ao homem, e não à sociedade.”

(Dom Lourenço de Almeida Prado)

Muitos juristas, como San Tiago Dantas, Joaquim Falcão, James Bryant Conant, José Eduardo Faria e Tercio Sampaio Ferraz Jr., já expuseram suas críticas e possíveis soluções ao ensino jurídico tradicional, de modo que não é tarefa simples acrescentar algo construtivo. Dessa forma, registre-se, desde já, que apesar de todas as dissensões promovidas, as quais foram aqui detalhadas, visando o debate construtivo, os trabalhos dos autores aqui referidos devem continuar sendo fonte de consulta constante dos interessados no tema.

De início, cabe esclarecer que o objetivo deste artigo não é, de modo algum, desestimular o ensino crítico, mas sim trabalhar no sentido de aprimorá-lo. Ora, se hoje temos um ensino jurídico minimamente voltado à prática forense, articulado com as realidades sociais e preocupado com a formação de efetivos juristas, isto é resultado de incessantes esforços que, indubitavelmente, precisam ser reconhecidos e, principalmente, louvados.

Entretanto, ainda se está longe de atingir o ensino ideal nos Cursos de Direito, o que gera salutar necessidade de se fazer críticas para a fuga da perigosa e, também, tentadora estagnação. Nessa cadência, pinçou-se apenas uma das muitas mudanças necessárias, qual seja ao do respeito ao currículo mínimo.

A discussão se faz relevante por duas razões: a uma, porque há uma escassez na Academia de artigos que critiquem a maneira como ensino crítico do Direito está sendo implementado; e a duas, porque, caso seja comprovado que este ensino não tem sido colocado em prática corretamente, isso poderá trazer desdobramentos nocivos à formação jurídica dos futuros profissionais do Direito.

Esclareça-se, desde já, que a crítica deste articulista está baseada não apenas em sua própria vivência nas salas de aula, assim como de colegas de outras faculdades, mas também nas propostas equivocadas formuladas por San Tiago Dantas, Tercio Sampaio Ferraz Jr. e por Joaquim Falcão.

Registre-se que este artigo não tem como escopo negar que, em regra, o conteúdo das faculdades de Direito permanece sendo o tradicional e que as aulas expositivas continuam dominando a área, o que é bastante prejudicial. Não é essa a intenção. O que se quer mostrar,

em termos resumidos, é que é preciso tomar cuidado com a maneira que se revoluciona e se atualiza a educação, para que, com o intuito de fazer o bem, não se acabe por gerar efeitos deletérios.

O método utilizado nesta pesquisa foi o dialético, com abordagem qualitativa. Realizou-se pesquisa descritiva e exploratória, com procedimento bibliográfico, com enfoque maior nos textos produzidos por Dantas e por Ferraz Jr.

Nos próximos itens, pretende-se dar uma visão panorâmica da história do ensino jurídico no Brasil, para, ao depois, tratar dos avanços introduzidos e das modernas técnicas de aprendizagem. O núcleo do artigo tratará do comportamento equivocado adotado por parte do corpo docente das Faculdades de Direito quando do uso de métodos alternativos de ensino que acabam por gerar graves defasagens no arcabouço epistemológico dos alunos.

1 BREVE HISTÓRICO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

O surgimento dos cursos de Direito no Brasil confunde-se com o momento de independência deste país. Os cursos jurídicos foram a opção escolhida para a formação de quadros para a administração pública e para a atividade política do Império.

De acordo com Joaquim Falcão (1984, p. 15-16), o objetivo do ensino jurídico era a formação do Estado Nacional, sendo, portanto, uma ação política arquitetada pela elite dirigente para a construção de um Estado brasileiro de seu interesse.

No entender de José Eduardo Faria (1984, p. 159-160), no contexto imperial, as faculdades de Direito têm duas funções básicas: a) a propagação da ideologia político-jurídica do liberalismo, a fim de promover a integração ideológica do Estado projetado pelas elites dominantes; e b) a formação de pessoal para a gestão/operacionalização do Estado Nacional, que se configura como a prática da primeira função.

Assim, os cursos jurídicos foram criados no dia 11 de agosto de 1827, um em São Paulo e outro em Olinda¹, com o objetivo claro de perpetuação das estruturas de poder, de formação de uma elite que pensasse e atuasse de acordo com os interesses do Estado (LEITE, 2003, p. 27).

Como não poderia deixar de ser, o Estado tinha total controle sobre o currículo dos cursos, assim como do método de ensino e da nomeação dos professores. Não havia espaço para o desenvolvimento de uma prática educativa libertadora e nem de um projeto pedagógico

¹ Transferido, em 1854, para Recife.

voltado, de fato, a atender os anseios da sociedade brasileira como um todo. A doutrina dominante, por sua vez, era o jusnaturalismo e as aulas eram do tipo conferência, expositivas, no estilo coimbrão².

Falcão (2009, p. 57) explica que uma aula expositiva se caracteriza por três pontos: a) a permanente presunção de saber de quem fala; b) a permanente presunção de ignorância de quem ouve; e c) a inexistência autocrítica de ambos.

A proclamação da República em 1889, com a influência da orientação positivista desde a década de 70, trouxe mudanças para o ensino do Direito.

Em 1895, por meio da Lei nº. 314, criou-se um novo currículo para os cursos jurídicos bem mais abrangente que o inicial. Nessa ocasião, tanto a cadeira de Direito Eclesiástico quanto a cadeira de Direito Natural foram extintas devido à desvinculação do Estado em relação à Igreja e à influência do positivismo, respectivamente (RODRIGUES, 1987, p. 27).

Porém, a mudança mais importante trazida pela República foi a possibilidade da criação das faculdades livres³, que proporcionou um aumento no número de cursos de Direito pelo país. Dessa forma, o dualismo entre Recife e São Paulo teve o seu fim e os discentes, agora, não vinham apenas das classes mais altas, mas também da classe média em busca de ascensão social.

Apesar das modificações, os cursos permaneceram em dissonância com a realidade social brasileira. Consoante Venâncio Filho (1979, p. 27-28):

Só não mudou, realmente, a tendência puramente linear, a rotina, a estagnação, o desinteresse, e o descompasso com as realidades sociais, (...) A República seria, do ponto de vista administrativo, uma sucessão de reformas, umas seguindo às outras, com a mera modificação das matérias, mas sem nenhum princípio basilar, sem nenhuma idéia orientadora.

Já com a Revolução de 1930 houve uma enorme proliferação de faculdades de Direito pelo Brasil, sem, contudo, ocorrer qualquer mudança qualitativa. Da mesma forma, em 1931, a divisão do curso em Curso de Bacharelado, dedicado à formação de práticos do Direito e à profissionalização, e Curso de Doutorado, para aqueles interessados no magistério e na pesquisa - formação mais acadêmica-, não trouxe mudanças significativas no nível de ensino do Direito.

² Em referência às aulas ministradas na Universidade de Coimbra, que eram conferências sobre uma lei ou algum artigo em específico. Os estudos de caso e os debates eram raríssimos; as aulas eram baseadas em textos dos manuais (FALCÃO, 1984).

³ Faculdades livres eram instituições de ensino particulares que poderiam funcionar regularmente sob a supervisão do governo (REZENDE, 1977, p. 64).

No que tange ao currículo, este foi alterado pelo Parecer 215 de 1962, aprovado pelo Conselho Federal de Educação. A mudança curricular não mudou a antiga estrutura, isto é, permaneceu-se com um currículo rígido, ocupado quase por completo de matérias dogmáticas. Nesse sentido, o Parecer serviu para reforçar a separação com a realidade política, econômica e social e a total despolitização da cultura jurídica (RODRIGUES, 1987, p. 32).

A metodologia de ensino permaneceu sendo a de aulas-conferência, herdada da Universidade de Coimbra. Nesse sentido, o divórcio entre teoria e prática no ensino do Direito era - e ainda é em grande medida na atualidade - uma realidade que resistia às reformas perpetradas.

1.1 A Crise do Ensino Jurídico

Joaquim Falcão (2018), em aula ministrada no III Curso de Inverno da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - FGV Direito Rio, em 12 de julho de 2018, aduziu que o formalismo absoluto do MEC é um equívoco. Indignado, o professor relatou que há uma vontade do órgão de ensino de que todas as mil e trezentas faculdades de Direito hoje existentes no país sejam iguais.

O inconformismo de Falcão é a constatação de uma das facetas daquilo que os estudiosos no assunto, como Dantas (2009, p. 14) chamam de crise do ensino jurídico, que já perdura há anos e não tem previsão de término.

O fato é que, desde a década de 1950, os profissionais do Direito têm perdido, gradualmente, seu lugar de destaque, sua pompa e o seu prestígio social. Os bacharéis em Direito começaram a perder espaço para profissionais de outras áreas na burocracia estatal (RODRIGUES, 1987, p. 34). Explica-se.

Com um ensino completamente avesso à realidade em que ele vive, o jurista passa a ser alguém despreparado para lidar com um mundo em transformação. Feita essa constatação, o lugar do jurista como criador do Direito começou a ser ocupado por economistas e por administradores, tendo os egressos dos cursos jurídicos cada vez mais sido relegados a funções de cunho estritamente técnico.

Análise crítica do Direito e incentivo à pesquisa eram quase inexistentes. O foco permanecia no ensino exclusivo de matérias dogmáticas, utilizando o método coimbrã e almejando a profissionalização, jamais o pensamento crítico, dos discentes.

1.2 O Ensino a partir de 1972

Falcão (2018), em sua palestra, ao compartilhar sobre sua experiência como Diretor da PUC em 1972, disse que, naquele ano, a PUC passou a ser a primeira faculdade a criar e a adotar o sistema de créditos de disciplinas, em substituição ao antigo sistema seriado. Com isso, rompeu-se com o método seriado de todos os alunos fazendo tudo igual; agora, passariam a existir disciplinas obrigatórias e disciplinas eletivas.

Também, no ano de 1972, a Resolução número 03 do Conselho Federal de Educação estabelece um currículo mínimo para o curso de graduação em Direito. Esta norma, ao revés do que vinha acontecendo, flexibilizou o currículo, adotou o sistema de créditos, instituiu uma duração variável do curso e iniciou uma visão interdisciplinar do Direito.

Na sabedoria de Álvaro Melo Filho:

[...] a Resolução de 1972 do Conselho Federal de Educação concedeu liberdade às Universidades na organização curricular, condicionando-as apenas quanto a duração do curso e ao currículo mínimo. No entanto, os cursos jurídicos, não sabendo usar da liberdade de comportamento que lhes foi concedida, optaram por uma autolimitação, vale dizer, renunciaram a autonomia, posto que grande parte dos cursos transformaram em máximo o currículo mínimo, afastando a flexibilidade, variedade e regionalização curriculares expressas pelas habilitações específicas (especializações) que viessem a atender o dinamismo intrínseco do Direito e as possibilidades reais dos corpos docente e discente (MELO FILHO, 1984, p. 45).

Com a edição da Portaria 1886/94 algumas disciplinas propedêuticas passaram a ser consideradas como obrigatórias, quais sejam: Sociologia Geral, Sociologia Jurídica, Filosofia Geral, Filosofia Jurídica, Economia e Ciência Política. Ademais, a produção de uma monografia final passou a ser prerequisite para a formação do aluno. Nessa esteira, pugnou-se por uma formação mais humanística, em que houvesse reflexão crítica sobre o fenômeno jurídico.

No ano de 2004, com a edição da Resolução nº. 9 do Conselho Nacional de Educação, esse objetivo ficou ainda mais claro. Diz assim o seu art. 3º, ainda em vigor:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Ora, o próprio artigo 205 da Magna Carta esforça-se para mostrar que o que se requer hoje é um ensino holístico e preocupado com a realidade social. Diferentemente de épocas passadas da história deste país, o ensino jurídico precisa ser dado, na letra do

dispositivo legal, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Assim, todas essas reformas acima citadas mostravam um único desejo de superação dos problemas apontados pela crise do ensino jurídico, dentre eles: a rigidez curricular, a visão positivista dos fenômenos jurídicos e a metodologia baseada em aulas-conferência.

3 UMA NOVA DIDÁTICA

Um dos pioneiros a perceber e sugerir propostas para a crise do ensino jurídico no Brasil foi San Tiago Dantas. Em sua aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito, em 1955, assim alertou:

Quem percorre os programas de ensino das nossas escolas, e sobretudo quem ouve as aulas que nelas se proferem, sob a forma elegante e indiferente da aula-douta coimbrã, vê que o objetivo atual do ensino jurídico é proporcionar aos estudantes o conhecimento descritivo e sistemático de instituições e normas jurídicas. Poderíamos dizer que o curso jurídico é, sem exagero, um curso de institutos jurídicos, apresentados sob a forma expositiva de tratado teórico-prático (DANTAS, 2009, p. 16).

A fim de superar essa crise, o professor propôs uma nova didática, já adotada à época nos cursos de Direito norte-americanos. Ao invés de insistir no erro da ministração de aulas apenas expositivas, aquilo que os ingleses denominam *text system*, o estudo seria predominante conduzido pelo modelo do *case system*. Dessa forma, o tempo de aula seria gasto na análise e no debate de controvérsias de casos concretos - recondução do jurista ao fato gerador do Direito - e não mais na escuta passiva por parte dos alunos das elegantes conferências de seus docentes (DANTAS, 2009, p. 18).

Ainda de acordo com esse jurista, o sistema de provas e notas graduadas de zero a dez não teria mais sentido de coexistir com a implantação do ensino casuístico. O aluno não seria mais um ouvinte passivo, mas um participante ativo, que discute e que colabora com a formação da aula. Nesse sentido, ao final do semestre, caberia ao professor emitir seu juízo a respeito dessa participação, como suficiente ou insuficiente (DANTAS, 2009, p. 27).

Tercio Sampaio Ferraz Jr. (2006, p.8), por sua vez, propõe que o ensino do Direito deveria iniciar pelo aprendizado das técnicas legislativas e judiciárias. Nesse diapasão, o aluno aprenderia como o Direito é construído ou reconstruído a partir de uma realidade social e de casos em específico.

Pois bem, conquanto o esforço desses juristas em superar a crise do ensino jurídico, ela ainda é uma realidade. Com isso, apressados e sem saber como transpor essa realidade,

alguns docentes têm partido para alternativas deletérias, as quais este articulista denominou de um falso ensino crítico.

4 O FALSO ENSINO CRÍTICO

É de sabença dos acadêmicos de direito que, apesar dos muitos avanços, ainda há grande parcela de professores, sobretudo, os mais antigos, que resistem em adotar os métodos mais modernos de ensino, persistindo em aulas apenas expositivas, sem muitos debates, tampouco provocações, o que James Bryan Conant (1968, p. 33) chamou de método dedutivo.

Por outro lado, em menor número, outros professores têm sim buscado abandonar o método de aula enciclopédica e ineficaz por outros mais dinâmicos, utilizando-se do *case method*, de linha empírico-indutiva, nos dizeres de Conant. Ocorre que aquilo que estes vêm chamando de ensino crítico, tornou-se, por vezes, sinônimo de desleixo acadêmico e de abandono do profissionalismo que o ofício requer. Explica-se.

Com o pretexto de modernizar o ensino, este grupo de professores esquece, por completo, da ementa do curso, que traz o conteúdo mínimo e necessário para o aprendizado do aluno e, não raro, colocam os alunos para ministrarem toda a disciplina nos seus ditos seminários que, muitas vezes, duram todo o semestre.

Talvez esses professores tenham sido influenciados, por exemplo, por San Tiago Dantas (2009, p. 19) que parece não gostar de currículos mínimos; ao contrário, sugere que o docente decida o que vai ministrar por questões de afinidade.

Outra modificação relevante diz respeito aos programas de ensino. No sistema vigente a escola vela, principalmente, para que eles contenham uma enunciação total da disciplina, dividida em pontos ou unidades. O sistema dos casos não pode deixar de colocar em plano secundário essa exposição extensiva, **pois cabe ao professor, na escolha das controvérsias que examina, suscitar, muitas vezes, de modo oblíquo, o exame dos institutos agrupados segundo critérios ocasionais de afinidade.** (grifo nosso)

Muito embora deva-se reconhecer o esforço de Dantas para reformar um ensino ultrapassado, não há como fechar os olhos para tamanho absurdo. Sabem bem os juristas que o ensino do Direito se dá por camadas, por sedimentos. Para ilustrar, não há possibilidade do discente que não bem compreendeu a matéria de Obrigações de entender, por completo, mais tarde, as aulas de Responsabilidade Civil. Sendo assim, a sugestão de Dantas é temerária e põe a formação dos futuros juristas em risco.

É claro que se admite que deve haver sim uma flexibilização dos currículos, que possibilite ao aluno uma formação minimamente especializada naquilo que pretende trabalhar

no futuro. Porém, esta flexibilização jamais poderá ser estendida ao conteúdo mínimo das disciplinas que formam a base do pensamento jurídico, como: Introdução ao Estudo do Direito, Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Direito Penal.

Ora, imagine um advogado que não saiba todos os direitos fundamentais constitucionais de seu cliente, porque seu professor de Constitucional só tinha “afinidade” com metade do artigo 5º da Carta Maior e resolveu não passar o conteúdo completo. A teratologia estará posta. Não há, repita-se, justificativa lógica, tampouco pedagógica, para se admitir este tipo de comportamento por parte dos docentes.

Vê-se, assim, que se o ensino arcaico gera vácuo entre a sala de aula e a vida prática, este falso ensino crítico consegue ser pior, vez que oferece uma espécie de estelionato acadêmico, em que o discente é enganado ao pensar que está sendo instruído de forma eficaz e completa.

Dantas (2009, p. 17) insiste no erro, desta vez, ao colocar o estudo das normas em uma posição secundária. É o que se vê:

[...] Só desse modo a educação jurídica poderá conceituar com clareza o seu fim, que é formar o raciocínio jurídico e guiar o seu emprego na solução de controvérsias. **O estudo de normas e instituições constitui um segundo objetivo, absorvido pelo primeiro**, e revelado ao longo do exame e discussão dos problemas. (grifo nosso)

Este articulista concorda com Dantas no sentido de que o *case method* se constitui como um excelente método de aprendizagem das normas, por incentivar o raciocínio jurídico do discente. Discorda, entretanto, que o conhecimento das normas possa ser deixado em segundo plano. Muito pelo contrário. Se não for possível adotar o sistema casuístico, ou este for insuficiente para abarcar a matéria como um todo, o currículo mínimo - e o conhecimento das normas se encaixa aqui - deve ser transmitido ainda assim.

De acordo com Horácio Wanderlei Rodrigues (1987, p. 40):

O currículo mínimo instituído para todos os cursos e faculdades do Brasil teve como finalidade criar uma certa restrição à autonomia universitária, com a intenção de efetuar um controle na qualificação dos cursos, que seja capaz de **assegurar uma formação mínima necessária para o exercício das profissões jurídicas**. (grifo nosso)

Dessa forma, o *case system* deve ser tratado como uma ajuda, como um método alternativo de ensino, e não como a regra. O metodologia jamais deverá se sobrepor à passagem completa do conteúdo.

Tercio Sampaio Ferrar Jr. (2006, p. 8) cai no mesmo equívoco ao afirmar que:

Ao se dar mais importância à estrutura do que ao repertório, estamos dizendo que **uma reforma do ensino jurídico pode por em segundo plano o problema do**

currículo mínimo, privilegiando, ao contrário, currículos variáveis, onde se dê maior importância à formação do que à informação [...] (grifo nosso)

É necessário compreender que o currículo mínimo não é um problema, mas uma necessidade. Não foi à toa que os especialistas chegaram a conclusão de que existe um conteúdo que não deve deixar de fazer parte do conhecimento de todo o jurista.

Falcão (2018) chegou a afirmar, com o intuito de estimular a educação mais flexível e versátil, que foi em conversas de bar com os alunos onde mais aprendeu. Em suas palavras: “[...] sem cobrar presença, sem prova e sem nota. Não há nada melhor que isso.”

Note-se que, por mais verdadeira que possa ser essa afirmação, possui requintes de periculosidade. Muitos professores têm, baseados nessa concepção, abdicado de certos formalismos que asseguram o aprendizado mínimo dos alunos.

Muitos, por exemplo, aplicam o método de seminário, em que uma mesma nota é dada a todos os membros de um grupo, além de que o grupo fica responsável apenas pela apresentação de uma pequena parte do conteúdo. Assim, o que se vê, de fato, nesses casos, é que os alunos não aprendem quase nada, pois, já que não há a cobrança de presença e nem a aplicação de uma prova que abarque todo o conteúdo, só precisam ir à faculdade nos seus respectivos dias de apresentação.

Além das mazelas causadas à formação do aluno como um jurista, não se pode furta a menção dos transtornos causados àqueles que pretendem prestar a maioria dos concursos públicos.

Muito embora o edital dos concursos não deva, de modo algum, servir de parâmetro para o que é ensinado em sala de aula, não se pode omitir uma realidade fática: os cursos de Direito estão abarrotados de futuros funcionários públicos e o que lhes será cobrado em seus exames de admissão, em regra, são as letras das leis.

Assim, se esses docentes permanecerem apáticos à realidade desses alunos, insistindo em aulas que desprezem o conteúdo mínimo a ser dado, terão de continuar a conviver com grande parte de seus alunos desinteressados em suas aulas.

4.1 A Questão da Liberdade Acadêmica

Além do resultado final, qual seja, uma formação defasada que os alunos de Direito em geral têm enfrentado, uma pergunta prática surge na discussão: têm os professores de Direito liberdade acadêmica para deixar de lado a ementa do curso a que se dispuseram ministrar, a fim de ensinarem aquilo que bem entenderem? Ou melhor, o conceito de

liberdade acadêmica possui amplitude suficiente a ponto de dar poderes aos docentes de escolherem o conteúdo a ser ensinado em sala de aula?

Para responder a essas questões, será necessário debater acerca do conceito de liberdade acadêmica em si e de como ele tem sido usado nas universidades. Nesse rumo, poderá ser concluído se o gozo dessa liberdade tem sido usufruído da maneira adequada.

Os incisos segundo e terceiro do artigo 206 da Constituição de 1988, ao instituírem, respectivamente, a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e o “o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” como princípios do ensino, asseguram, dessa maneira, a liberdade acadêmica nas mais diversas instituições de ensino.

Essa é a mesma inteligência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, qual seja a Lei nº. 9.394/96, em que os princípios supramencionados são recordados nos incisos segundo e terceiro do artigo 3º.

De acordo com a sabedoria de Michele Moody-Adams (2018, p. 56), é a liberdade acadêmica que provê o debate robusto em que as injustiças sociais podem ser discutidas e estudadas os seus métodos de abordagem.

A Associação Americana de Professores Universitários (A.A.U.P., 2004, p. 297), em sua Declaração de Princípios de 1915, andou bem em afirmar que o a liberdade acadêmica é necessária para proteger a universidade com uma *“intellectual experiment station, where new ideas may germinate and where their fruit, though still distasteful to the community as a whole, may be allowed to ripen”*.

Assim, a liberdade de cátedra estabeleceu as condições únicas para que um professor, em sala de aula, por exemplo, possa se posicionar contra uma teoria dominante em uma determinada área. Logo, sem liberdade acadêmica não há campo fértil para se fazer ciência de qualidade.

Moody-Adams (2018, p. 57), ainda, assevera que a universidade só será um ambiente para a reflexão séria e intelectual se for assegurado que ela proveja um espaço seguro para a liberdade acadêmica.

Ainda no sentido de liberdade acadêmica como liberdade de ensinar e de ser ouvido, Michael P. Lynch (2018, p. 33) explicita que esse direito serve aos ideais da democracia. Lynch afirma que, se respeitada, a liberdade acadêmica é um motor da divergência, tendo em vista que a diversidade de opiniões e os pontos de vista minoritários podem ser ouvidos.

Em 1955, Dantas (2009, p. 28) já reconhecia alguns benefícios da liberdade de cátedra - aqui, no que tange a liberdade de aprender por parte dos alunos, pela possibilidade de escolha por qual professor ter aula:

Outro aspecto benéfico da reforma diz respeito à liberdade de cátedra. As disciplinas que se ensinam em mais de um ano, e que por esse motivo têm mais de um professor, não havendo mais o predomínio do critério sistemático, que lhes supõe uma seriação de assuntos como a de um índice de tratado, poderão ser cursadas livremente, escolhendo o aluno o professor cujo curso deseja acompanhar e sujeitando-se a readaptações quando queira passar de uma para outra cátedra.

Dantas (2009, p. 28), todavia, acreditava que a revisão da educação jurídica brasileira deveria se dar, em suas palavras, pela “simplificação extrema de todas as formalidades” e pela “ampliação máxima da liberdade de ensinar e de estudar”. Não é o que acredita este articulista.

O professor deve sim ter a sua liberdade de ensinar garantida, sob pena de descumprimento do artigo 206, II, da Constituição. Contudo, este quadro de liberdade precisa ser limitado pelas molduras do currículo mínimo. Só assim poderá ser garantida uma educação, de fato, completa aos alunos, em que eles saibam dialogar com o mundo que os cerca, mas tendo também a certeza de ter aprendido os mecanismos básicos da função do jurista.

Não se quer aqui, antes que se pense o contrário, negar a liberdade de expressão do professor em sala de aula ou apontar qualquer tipo de doutrinação. Não é, nem de longe, este o objetivo. O docente pode - e isso será de extrema relevância - demonstrar a sua opinião pelos assuntos ministrados e, inclusive, falar sobre outros conteúdos que nem sequer estão na ementa da disciplina.

O problema que este artigo vem apontar não está no que se ensina e nem em como se ensina, mas no que se deixa de ser ensinado. Isto é, o que não pode é o professor, sob o argumento de ensinar uma matéria extra ou de se fazer uso de uma metodologia diferenciada, deixar de expor toda a matéria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ora, se os professores defensores do ensino crítico são os que mais defendem o tipo de ensino principiológico, que, na esteira de Carlos Sundfeld (1992, p. 13), é o que distingue o jurista do mero conhecedor de textos legais, mister se faz salientar que o viés traçado não tem sido o de maior sabedoria e não tem atingido este objetivo.

Acontece que a falta de excelência no magistério impulsiona os alunos a criarem desinteresse pelo melhor entendimento dos princípios, a nutrirem descrédito pela vida acadêmica e, por derradeiro, a correrem em busca de cursinhos reparadores. Desse modo, mais uma vez, termina-se formando apenas meros reprodutores da lei. Não pode ser assim. Urge-se a busca pelo equilíbrio.

No que concerne à busca por cursinhos, vale uma ressalva. Alguns docentes, incomodados com este tipo de discussão, procuram maneiras rápidas de fugir da essência do problema. Uma delas é dizer que os alunos estão apenas preocupados em ganhar dinheiro e é esse o real motivo de darem maior atenção aos cursos.

Embora haja parcela de verdade nesse argumento, preciso discordar e apontar a tentativa escusa de não assumir as responsabilidades do cargo. É verdade que há discentes desinteressados nas letras jurídicas, os quais buscaram o Direito apenas com vistas aos possíveis salários a serem conquistados. Entretanto, esse fato não pode ser usado com espécie de salvo conduto, tampouco deve ser generalizado.

Ora, será que o conteúdo dos concursos dos órgãos públicos do Brasil é de todo irrelevante e o que realmente importa é apenas o lecionado em sala de aula pelo irredutível professor? Muitas matérias, diga-se, presentes nos editais dos concursos, estão nas ementas das disciplinas universitárias, mas, para surpresa de alguns discentes esperançosos não são sequer comentadas em certas faculdades - o que é tido como cultura universitária. Fica claro, assim, lamentavelmente, que alguns docentes tentam esconder sua falta de compromisso atrás de argumentos como mercantilização do ensino e a aversão pela possibilidade de formar meros reprodutores - argumentos que, à primeira vista, parecem honrosos, mas que estão evitados de desimportância para com o corpo discente.

O equilíbrio sugerido poderá ser alcançado de algumas formas. A princípio, dando-se o devido valor aos professores universitários, com salários dignos de profissionais responsáveis pela formação de vinte e dois dos nossos trinta e oito cidadãos que alcançaram o cargo de Presidente da República, que os estimulem a alvejar a primazia na docência, e não apenas o despejar do conhecimento. Ao depois, exigindo-se curso especializado em didática forense para o exercício da profissão, a fim de outorgar maior segurança ao discente em relação ao docente que lhe passará o arcabouço jurídico.

Ademais, deve-se compreender que o exercício da profissão de docente possui seus limites, isto é, os professores gozam sim de liberdade acadêmica, mas esta é limitada, por exemplo, pela ementa da disciplina que estão ministrando, que estipula o conteúdo mínimo a ser ensinado e debatido em sala de aula.

Se esse entendimento não for difundido e consolidado nas mentes dos professores universitário, permanecer-se-á o deletério status do falso ensino. O Brasil continuará formando muitos críticos sim, mas não juristas. Lembre-se que o proposto aqui não foi morte à crítica, tampouco um cessar dos questionamentos. Não. A sugestão é que se passe a formar verdadeiros juristas - diga-se, profundos conhecedores das letras jurídicas e da arte de interpretá-las - e, portanto, já que se é inerente, todos com ampla capacidade crítica, relacionando as leis com aquilo que se passa na sociedade.

É preciso recordar a importância de um diploma. Quando a universidade emite o diploma do discente e confere-lhe o grau de bacharel em Direito, certifica, para qualquer fim, de que aquele cidadão cumpriu todos os requisitos necessários a se tornar um jurista. Há, no simples ato de apresentar aquele documento, a crença social, calcada no crédito que as instituições de ensino recebem do Estado, de que o profissional teve acesso a todas as disciplinas do curso - e, por óbvio, seus conteúdos programáticos -, sendo, em todas, aprovado e, portanto, está apto a exercer suas funções. Nesse diapasão, não cumprir a ementa das disciplinas, além de todas as consequências já relatadas, é, ainda, uma verdadeira quebra do princípio da confiança.

Por toda a discussão, percebe-se que o tema tratado neste artigo não permite discussões superficiais. O que se espera, em contrapartida, é que o professor faça a necessária reflexão a respeito dos deveres do magistério e todas as consequências que o não cumprimento pode vir a gerar aos seus alunos. Sendo assim, entendendo que essa é uma reflexão contínua, sempre ao entrar em sala de aula, é fundamental ao professor trazer à mente a ideia de que a ministração da aula pode ser sim motivo de prazer pessoal e instrumento de satisfação profissional, contanto, é claro, que haja lealdade com a outra parte, qual seja o aluno, que tem o direito de receber todas as informações que constam na ementa da disciplina.

Não incumbe, repisa-se, ao docente a decisão do que o aluno deve aprender. Isso é definido muito antes de sua profissão. Cabe ao professor sim, em cumprimento às funções do magistério, atender ao que está estipulado no currículo, podendo, dentro da sua margem de liberdade acadêmica, fazer as devidas ponderações e, até mesmo, se entender adequado, dar maior ênfase a determinados assuntos que entenda serem de importância superior. Caso siga esse caminho, o professor cumprirá a sua função perante à sociedade e ao Estado, sem deixar de fazer suas salutares reflexões, sem as quais o ensino não pode sobreviver.

Um balanceamento entre o que há de melhor no ensino tradicional e no ensino crítico é o que se propõe neste artigo. Nessa cadência, o ensino jurídico estaria coberto pela

liberdade, ou melhor, pela necessidade de se promoverem debates, estudos de caso e críticas ao *status quo* legal, ao mesmo tempo em que permaneceria alicerçado em um conteúdo mínimo e obrigatório previsto pela ementa.

Busca-se que o ensino do Direito se norteie pela formação de advogados conscientes de seu papel social. Ou seja, rejeita-se tanto a mera produção de práticos do direito quanto a mera formação de críticos do direito. O que se almeja é a formação de profissionais competentes que possuam senso crítico e que trabalhem de forma coerente com a sociedade que estão inseridos que, inexoravelmente, caracteriza-se por ser uma sociedade em constante mudança.

Em suma, o equilíbrio entre os métodos dedutivo e empírico-indutivo de Conant, apresentados no item anterior, é o que este articulista sugere de maneira profilática, para que se evite danos maiores à educação jurídica do país. Isto é, a efetivação de um verdadeiro ensino crítico.

REFERÊNCIAS

AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. *Policy and Reports*. Washington D.C.: A.A.U.P., 2006.

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

BOURDIEU. P (com Loic Wacquant). *Réponses*. Paris: Le Seuil, 1992.

CONANT, James Bryant. **Dois Modos de Pensar**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.

DANTAS, San Tiago. **A educação jurídica e a crise brasileira**. In: Cadernos FGV DIREITO RIO. Educação e Direito, v. 3. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2009.

_____. **Renovação do Direito**. Discurso proferido na sessão magna de 25 de outubro de 1941, comemorativa do cinquentenário da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, em nome da Congregação de Professores. Disponível em: <https://www.santiagodantas.com.br/discurso/renovacao-do-direito/>. Acesso em: 01 jun. 2019.

ESTLUND, David. *When Protest and Speech Collide*. In: LACKEY, Jennifer. (Ed.). **Academic freedom**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 23-35.

FALCÃO, Joaquim. **Classe Dirigente e Ensino Jurídico: uma releitura de San tiago**

Dantas. *In: Cadernos FGV DIREITO RIO. Educação e Direito, v. 3. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2009.*

_____. **Ensino Jurídico e Futuro da Profissão.** *In: III Curso de Inverno da FGV Direito Rio, 12 jul. 2018.*

_____. **Os cursos jurídicos e a formação do Estado Nacional.** *In: Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho. Recife, Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 1984.*

FARIA, José Eduardo. **A função social da dogmática e a crise do ensino e da cultura jurídica brasileira.** *In: Sociologia jurídica; crise do Direito e práxis política. Rio de Janeiro: Forense, 1984.*

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Reforma do Ensino Jurídico: reformar o currículo ou o modelo?** *In: Cadernos FGV DIREITO RIO. Educação e Direito, v. 2. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2006.*

ISAMBERT, F. *De la définition - Réflexions sur la stratégie durkheimienne de détermination de l'objet. L'Année Sociologique, n. 32, 1982, p. 163-192.*

LACKEY, J. *Academic Freedom.* *In: Academic Freedom.* Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 3-22.

LEITE, Maria Cecília Lorea. **Decisões Pedagógicas e Inovações no Ensino Jurídico.** 2003. 386f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

LYNCH, Michael P. *Academic Freedom and the Politics of Truth.* *In: LACKEY, Jennifer. (Ed.). Academic freedom.* Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 23-35.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 7ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MCGOWAN, Mary Kate. *On political correctness, microaggressions and silencing in the academy.* *In: LACKEY, Jennifer. (Ed.). Academic freedom.* Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 135-150.

MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do ensino jurídico.** 3. ed. amp.atual. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MOODY-ADAMS. M. *Is There a "Safe Space" for Academic Freedom?* *In: LACKEY, Jennifer. (Ed.). Academic freedom.* Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 36-60.

NUSSBAUM. M. *Civil Disobedience and Free Speech In The Academy.* *In: LACKEY, Jennifer. (Ed.). Academic freedom.* Oxford: Oxford University Press, 2018.

PAUGAM, Serge. "Afastar-se das prenoções". *In: Paugam, Serge (coord.). A pesquisa sociológica.* Petrópolis-RJ: Vozes, 2015 (p.17-32).

PETTIT, Philip. *Two Concepts of Free Speech.* *In: LACKEY, Jennifer. (Ed.). Academic freedom.* Oxford: Oxford University Press, 2018.

PRADO, Lourenço de Almeida. **Educação para a Democracia**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

_____. Lourenço de Almeida. **Educação. Ajudar a Pensar, Sim. Conscientizar, não**. Rio de Janeiro: Agir, 1991.

PROTENI, John. *Realpolitik of Academic Freedom: the Steven Salaita case*. In: LACKEY, Jennifer. (Ed.). **Academic freedom**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

REZENDE, Carlos Penteado de. **Faculdades livres de Direito**. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo, Saraiva, 1977. v. 36.

RIBEIRO, Renato Janine. “Não há pior inimigo do conhecimento que a terra firme”. *Tempo Social: Revista de Sociologia*. USP, 11(1), maio de 199 (p. 189-195).

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O Ensino Jurídico de Graduação no Brasil Contemporâneo: análise e perspectivas a partir da proposta alternativa de Roberto Lyra Filho**. Florianópolis, 1987, 193 p. (Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da UFSC para obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas).

SAMPAIO FERRAZ JR., T. – **Reforma do ensino jurídico: reformar o currículo ou o modelo?** In: Cadernos FGV Direito Rio, nº. 2.

Saul, J. Beyond just silencing: *A call for complexity in discussions of academic free speech*. In: **Academic Freedom**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, 1992.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Análise histórica do ensino jurídico no Brasil**. In: Encontros da Unb. Ensino jurídico. Brasília: UnB, 1979.

WEATHERSON, Brian. *Freedom of Research Area*. In: LACKEY, Jennifer. (Ed.). **Academic freedom**. Oxford: Oxford University Press, 2018.